

# A Comissão Parlamentar de Inquérito nas Constituições brasileiras

Carlos Homero Vieira Nina

## Sumário

1. A Constituição do Império – 1824. 2. A Constituição da República de 1891. 3. A Constituição de 1934. 4. A Constituição de 1937 – O Estado Novo. 5. A liberal Constituição de 1946. 6. A Constituição do Brasil de 1967. 7. A Emenda Constitucional nº 1, de 1969. 8. A Constituição Cidadã de 1988. 9. Conclusão.

O Poder Legislativo no Brasil, desarmado e de ingerência limitada sobre os recursos orçamentários, sempre foi rigoroso na fiscalização das atividades dos demais poderes e da aplicação correta dos recursos públicos. As primeiras comissões de investigação foram criadas no Congresso em 1823, antes mesmo da vigência da primeira Carta Constitucional.

Embora não previstas expressamente nas primeiras Constituições, as investigações parlamentares nunca foram proibidas. Os deputados e senadores fiscalizavam o funcionamento dos órgãos públicos sem regras preestabelecidas e tendo por base os procedimentos do Poder Judiciário e das polícias.

Os constituintes de 1934 previram, pela primeira vez no texto da Carta Magna, a figura das comissões parlamentares de inquérito. A partir daí, as CPIs ganharam *status* jurídico. Com exceção da Polaca, a Constituição de 1937 do Estado Novo, todas as outras Constituições brasileiras contemplaram o direito dos deputados e senadores de criarem comissões parlamentares de inquérito para investigar fato determinado.

Carlos Homero Vieira Nina é servidor do Senado Federal e advogado.

Na Carta de 1988, as CPIs foram equiparadas aos órgãos do Poder Judiciário, ganhando poderes similares aos de tribunais, entre eles o de quebrar sigilos bancários, telefônicos e fiscais e o de se deslocar a qualquer ponto do território nacional ou mesmo no exterior em diligências e investigações.

A fiscalização de autoridades e a investigação de fatos relevantes por comissões parlamentares evoluiu ao longo da história jurídico-constitucional do Brasil. Os poderes dessas comissões foram ampliados sucessivamente, na proporção em que a democracia se consolidou no Brasil e que o próprio Congresso se fortaleceu como poder de Estado.

### *1. A Constituição do Império – 1824*

A Constituição de 1824 era omissa no que se refere às comissões parlamentares de inquérito, mas não as proibia. Tanto que algumas foram criadas, à época, com o nome de comissões auxiliares.

Relata Erival da Silva Oliveira (1999, p. 23), escudado no voto do Ministro Paulo Brossard, proferido no HC n. 71.039 – STF:

“sob a égide desta Constituição há notícia de que houve inquéritos parlamentares sobre questões comerciais, industriais, agrícolas, financeiras e outras. Entre outros casos, a comissão parlamentar nomeada em 24 de outubro de 1882 para instaurar inquérito sobre as condições do comércio, da nossa indústria fabril e do serviço das nossas alfândegas, que apresentou informações em 30 de agosto de 1883.”

### *2. A Constituição da República de 1891*

A Constituição de 1891 não continha dispositivo sobre o inquérito parlamentar. Prevalecia a interpretação de que o silêncio do texto constitucional não impedia que qualquer das Casas do Congresso realizasse investigações (SAMPAIO, 1964, p. 21). A falta de previsão do instituto da comissão parlamentar de inquérito, durante a Primeira

República (1891-1930), não impediu a investigação parlamentar como relata José Alfredo de Oliveira Baracho (2001, p. 104) quando diz que, “apesar da ausência de preceito constitucional, foram propostos na Câmara 19 (dezenove) inquéritos parlamentares”.

Das várias comissões que foram instituídas no período de vigência da Constituição de 1891, nenhuma delas, no dizer de Ovídio Rocha Barros Sandoval (2001, p. 24), “levou a termo a sua tarefa, pois ainda não tinham, os nossos parlamentares, plena consciência da função delas”.

Confirmando a inoperância da investigação parlamentar no período, Francisco Rodrigues da Silva (2000, p. 31), apoiado no dizer de Aguinaldo Costa Pereira (1948) em seu livro comissões parlamentares de inquérito, registra:

“Na Primeira República, as investigações do Congresso: por vezes esse recurso foi empregado, mas debilmente, nunca atingindo as mais altas autoridades; nem mesmo as autoridades menos poderosas; o Executivo estava inteiramente resguardado de qualquer inquérito compulsório por parte do Legislativo.”

Nota-se aqui a força do instituto da investigação parlamentar. Nem o silêncio constitucional sobre o tema, nem a falta de previsão legal impediram o Legislativo de realizar investigações. Ademais, sobre o fato de as altas autoridades não serem objeto da investigação, não é demais lembrar que a falta de previsão legal do instituto favorecia àqueles que se contrapunham.

### *3. A Constituição de 1934*

Com a Constituição de 34, o instituto das comissões parlamentares de inquérito é elevado ao patamar constitucional<sup>1</sup>.

Alguns aspectos referentes às CPIs devem ser mencionados. O primeiro é que, de acordo com esta Carta, apenas à Câmara dos Deputados era facultada a criação dessas

comissões, não havendo previsão de tal possibilidade para o Senado Federal. O segundo ponto, de acordo com Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2001, p. 34), é que “o perfil destas Comissões de inquérito inaugura tradição que será respeitada pelas demais Cartas Constitucionais, no que se refere à necessidade de fato determinado justificador da apuração e à necessidade de requerimento de um terço dos membros da casa congressual para a proposição da instauração das Comissões. Sua oportuna menção às regras processuais penais, como condutoras dos inquéritos, na medida de previsão regimental, não fez, porém, escola”.

Das seis propostas de CPIs apresentadas no período da Constituição de 34, apenas duas foram conclusas, segundo o levantamento de Aguinaldo Costa Pereira (1948, p. 177). Conforme Nelson de Souza Sampaio (1964, p. 24), “a curta vida da Constituição de 1934 não deu tempo para que nos habituássemos às comissões parlamentares de inquérito”.

Na visão de Uadi Lammêgo Bulos (2001, p. 180), “os parlamentares da época talvez não tenham conseguido apreender, em toda a sua plenitude, o valor do novo instrumento de vigilância e controle”. O certo é que o constituinte de 1934 tem o mérito de fazer ingressar no plano constitucional, de maneira expressa e taxativa, o instituto das comissões parlamentares de inquérito.

#### 4. A Constituição de 1937 – o Estado Novo

A Carta de 1937, de cunho ditatorial, conhecida como “polaca”, também não previa a investigação parlamentar, embora não faltem exemplos de constituições autoritárias que abriguem esse instituto, como, entre outras, a “da URSS (art. 51), da Bulgária (art. 28), da Hungria (art. 17), da Romênia (art. 58) e da China Comunista (art. 35)” (2001, p. 182).

Observam Manoel Messias Peixinho e Ricardo Guanabara (2001, p. 40):

“A Carta de 1937 registra meramente uma presença formal dos três poderes, uma vez que há, de fato, uma hipertrofia do Poder Executivo e uma ausência, também de fato, do Legislativo, impedido de funcionar. No que se refere ao Judiciário, sua autonomia fora afrontada pela criação do Tribunal de Segurança Nacional, indicado para o julgamento de crimes contra a defesa do Estado.”

Vivia-se o “Estado Novo”, período histórico no qual Getúlio Vargas dominava autoritariamente o cenário político, tutelava os três poderes da República e não admitia interferência no Poder Executivo. Daí a ausência do instituto da comissão parlamentar de inquérito no texto constitucional.

#### 5. A liberal Constituição de 1946

A Constituição liberal de 1946 reimplementa o instituto das comissões parlamentares de inquérito na ordem jurídica nacional, seguindo o modelo adotado pela Constituição de 1934. Nascida após o término da Segunda Guerra Mundial, essa Constituição reflete o clima democrático da época, que impunha um novo contexto político ao país. A derrota de Hitler e Mussolini criou em todo mundo, inclusive no Brasil, ambiente francamente favorável à ampliação das liberdades democráticas.

Dentro desse espírito, ocorreram inovações com o instituto das CPIs: enquanto a Carta de 34 reportava-se a “fatos determinados”, no plural, o texto de 46 usa a expressão no singular, “fato determinado”, e impõe, também, a exigência da proporcionalidade partidária, que fez inaugurar, no âmbito do direito constitucional brasileiro, o princípio da colegialidade.

Uadi Lammêgo Bulos (2001, p. 183) informa que esse princípio veio ser aperfeiçoado, mais tarde, pelo constituinte de 1967 e ensina:

“Pelo princípio da colegialidade, as comissões parlamentares de inquérito sujeitam-se às regras da delibera-

ção majoritária e da proporcionalidade partidária.

Deliberação majoritária no sentido de que uma CPI só poderá ser instaurada pela vontade da maioria de um terço, que se torna juridicamente relevante.

Proporcionalidade partidária na acepção de que o direito das minorias parlamentares numa CPI encontra-se plenamente assegurado pela representação proporcional dos partidos no Legislativo. Dessa forma, as minorias podem exercer a prerrogativa de requerer e ser ouvidas sobre diligências propostas ou efetuadas. Contribuem oferecendo soluções para os problemas ligados ao interesse público.”

Outra importante inovação do texto constitucional de 1946 é a autorização expressa para que o Senado Federal possa também instaurar CPIs<sup>2</sup>.

Há que se destacar que, no período de vigência da Constituição de 1946, foi aprovada a Lei nº 1579, de 18 de março de 1952, “que foi a primeira lei da história jurídica federal brasileira a disciplinar as comissões parlamentares de inquérito” (OLIVEIRA, 1999, p. 30). Como consequência do restabelecimento da presença constitucional das comissões parlamentares de inquérito, tal instituto teve presença marcante na nossa história política, no período de império da Carta de 46.

Estudo elaborado por Peixinho e Guanabara (2001, p. 44) mostra que 253 (duzentas e cinquenta e três) comissões parlamentares de inquérito foram criadas, sendo 240 (duzentos e quarenta) pela Câmara dos Deputados e 13 (treze) pelo Senado Federal.

## 6. A Constituição do Brasil de 1967

Não obstante a supremacia do Poder Executivo, como consequência do regime militar implantado em 1964, a edição de novo

texto constitucional não reflete o quadro vivido no período, quando, além de inúmeras cassações de mandatos parlamentares, se deu o fechamento temporário do próprio Congresso Nacional.

A Constituição de 1967 traz de volta a hipertrofia do Poder Executivo. Mas, apesar de seu conteúdo centralizador, formalmente não suprime os poderes da Câmara e do Senado para criar comissões parlamentares de inquérito, cuja previsão constava do artigo 39 do texto<sup>3</sup>.

A Carta de 67 não apenas confirma as CPIs como admite, pela primeira vez na história política do país, a possibilidade de se instalarem comissões mistas de inquérito, compostas por Senadores e Deputados Federais. Outra inovação no mesmo texto é a fixação de prazo certo para a investigação parlamentar.

Erival da Silva Oliveira (1999, p. 32) esclarece sobre as novidades inseridas no texto constitucional:

“A possibilidade das comissões parlamentares de inquérito serem compostas por Senadores e Deputados Federais, em conjunto, também conhecidas por comissões mistas de investigação, era uma das aspirações políticas da época.

No que diz respeito ao ‘prazo certo’, os Constituintes confirmaram a natureza temporária das comissões parlamentares de inquérito, inclusive, perfilando-se ao previsto no § 2º do artigo 5º da Lei nº 1579/52, que prevê o término da comissão com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, que poderá prorrogá-la dentro da legislatura em curso.”

Bem ao contrário, o novo texto, apesar de centralizar poderes no Executivo, formalmente não suprime a prerrogativa congressional de criar comissões de inquérito, regulamentando, inclusive, as comissões mistas, bem como a natureza temporária do instituto.

## 7. A Emenda Constitucional nº 1, de 1969

Após o afastamento do presidente Costa e Silva, sob a vigência do Ato Institucional número 5, o Poder Executivo foi tomado pelos três ministros militares. A chamada junta de governo fechou o Congresso Nacional e promoveu uma reforma constitucional, de inspiração revolucionária, impondo ao País a Emenda Constitucional nº 1/69, considerada como a “Constituição da República Federativa do Brasil de 1969”. Ampla e detalhista, a emenda foi na verdade uma Constituição e não uma emenda” (OLIVEIRA, 1999, p. 32). Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2001, p. 35) concorda com tal conceito, ao explicar que “a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, na verdade, uma nova Constituição, tamanhas a sua abrangência a as alterações procedidas no texto emendado...”.

No que se refere ao instituto das comissões parlamentares de inquérito, ela repete, no seu artigo 37, os preceitos da Constituição de 1967. Inova, ao dificultar o comparecimento de Ministros de Estado à Câmara e ao Senado e, também, ao limitar o número de CPIs simultâneas ao máximo de cinco<sup>4</sup>.

Ao registrar as limitações impostas pelo texto da Emenda Constitucional nº 1/69, Erival da Silva Oliveira (1999, p. 33) diz que:

“Pela sua simples leitura percebe-se o aumento da dificuldade para convocar um Ministro de Estado (auxiliar do Poder Executivo), só sendo possível com a deliberação da maioria da Casa Legislativa solicitante, o que antes não era necessário.

A Constituição de 1969, à época denominada de Emenda Constitucional nº 1, impôs outras limitações às investigações parlamentares quanto ao número de comissões de inquérito e os seus deslocamentos.”

Embora autorizadas pelo texto constitucional em vigor, nenhuma CPI foi criada nos

chamados anos de chumbo. Não havia clima propício para tal. Deputados e senadores tinham sua atuação tolhida pela hipertrofia do Poder Executivo. O Congresso ficou fechado durante meses. Dezenas de mandatos parlamentares foram cassados, a imprensa estava sob censura e as garantias constitucionais, suspensas. Nesse tempo, não ocorreu a criação de nenhuma comissão parlamentar de inquérito, como informa Rodrigues da Silva (2000, p. 51):

“[...] seguindo a tradição anterior, também não há notícia de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, sequer requerimento formulado por partidos políticos, embora, no último período, já existisse uma tendência social para a instalação de um regime semi-democrático, que efetivamente se instalou logo depois.”

A partir de 1974, o regime militar começa a dar os primeiros sinais de abertura política. A oposição elege 17 senadores e toma posse o general Ernesto Geisel, considerado um dos mais democratas do Exército, na Presidência da República. O Congresso se renova com o fortalecimento dos políticos e da atividade parlamentar. Em 78, é extinto o AI 5 e são restabelecidos o *habeas corpus* e as liberdades individuais.

Esses novos ares permitem a retomada das CPIs e pelo menos duas Comissões Parlamentares de Inquérito são instaladas, com a concordância do governo: a CPI das multinacionais e a CPI do Acordo Nuclear Brasil-Alemanha.

Peixinho e Guanabara (2001, p. 47-48) registram o que ocorreu no período:

“Entre 1969 e 1973, nenhuma comissão parlamentar de inquérito foi criada no Senado e apenas uma foi criada na Câmara. Após 1974, o ritmo de criação de investigações parlamentares foi retomado, sem, no entanto, jamais alcançar o ritmo e a intensidade do período de 1946 a 1967.”

## 8. A Constituição Cidadã de 1988

Com o fim do regime militar, 21 (vinte e um) anos após o golpe de 1964, tem-se a posse de um governo civil, com a sociedade clamando por uma nova ordem constitucional, adequada aos novos tempos de liberdade democrática. É convocada, então, a Assembléia Nacional Constituinte que irá escrever a Carta Constitucional de 1988.

O tratamento conferido pela Constituição de 1988 ao dispositivo das comissões parlamentares de inquérito fortalece a atividade de fiscalização do Poder Legislativo, já que foi extraordinária a alteração introduzida no seu disciplinamento constitucional.

Uadi Lammêgo Bulos (2001, p. 190), ao constatar o fortalecimento do dispositivo, assim se pronuncia:

“Sem sombra de dúvida a disciplina ampla do instituto aumentou a sua difusão entre nós, o que é positivo num primeiro momento, embora venha causando problemas na prática.

Agora as CPIs têm poderes instrutórios, e os seus relatórios, para produzir efeitos, não mais dependem da apreciação prévia do plenário das Casas ou do Congresso Nacional, como era outrora.

O Diploma Político de 1988, portanto, prestigiou as comissões parlamentares de inquérito, concebendo-as como formidáveis instrumentos de controle do Poder Executivo.”

A mais recente Lei Fundamental inovou dando poderes de investigação próprios das autoridades judiciais às comissões congressuais de inquérito, que não eram contemplados nos textos anteriores. “Esta inovação”, no dizer de Erival da Silva Oliveira (1999, p. 37), “ocasiona até o presente uma série de dúvidas jurídicas que serão dirimidas por decisões judiciais”. Ao discorrer sobre o novo texto constitucional, especificamente sobre o artigo 58<sup>5</sup>, que trata das comissões parlamentares de inquérito, Luiz

Carlos dos Santos Gonçalves (2001, p. 35) ensina as alterações ocorridas com o instituto:

“As inovações trazidas pelo artigo mencionado da Carta de 1988 referem-se à definição dos poderes de investigação das Comissões e a necessidade de encaminhamento das conclusões alcançadas no inquérito para o Ministério Público, ‘se o caso’. Reproduziu-se a possibilidade de instauração das Comissões a partir do requerimento de um terço dos membros de cada Casa Congressual, a exigência de apuração de fato determinado e por prazo certo. Deixaram de ter sede constitucional a vedação de funcionamento de mais do que cinco Comissões concomitantemente, ‘salvo deliberação da maioria’ e a de custeio de viagens acaso realizadas pelos parlamentares dentro das atividades do inquérito.”

Sob a égide da Constituição de 1988, pode-se destacar a criação de importantes comissões parlamentares de inquérito que, na ótica de Erival da Silva Oliveira (1999, p. 36), seriam as seguintes:

– Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do PC Farias (1992) para apurar fatos contidos nas denúncias do senhor Pedro Collor de Mello referentes às atividades do senhor Paulo César Cavalcante Farias, ou seja, a ligação de uma rede de corrupção dentro do governo com Presidente da República Fernando Collor de Mello, que resultou no seu *impeachment*;

– Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Orçamento (1993) para investigar desvio de verba do Orçamento da União, que resultou na cassação de seis parlamentares e na renúncia de outros quatro;

– Comissão Parlamentar de Inquérito dos Precatórios do Senado Federal (1997) para investigar prefeitos e governadores acusados de causar prejuízos aos governos em operações com

títulos da dívida pública, na qual ninguém foi punido.

– Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Financeiro (CPI dos Bancos) do Senado Federal (1999) para investigar operações de socorro ao sistema privado com recursos públicos, que solicitou ao Ministério Público Federal que iniciasse investigações contra o Banco Central pelas operações de socorro ao sistema privado dentro do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, bem como pela compra de contratos futuros de dólar por dois bancos privados;

– Comissão Parlamentar de Inquérito do Narcotráfico da Câmara dos Deputados (1999) para investigar o crime organizado ligado ao tráfico ilícito de entorpecentes, que viabilizou a cassação e prisão de um deputado federal, dois deputados estaduais, bem como a prisão de vários policiais, um advogado, entre outros.”

Desses exemplos, verifica-se ser o poder de fiscalização um dos mais expressivos instrumentos do Legislativo. Reforçado e ampliado pela Carta de 88, deu aos deputados e senadores meios e informações para investigar, processar e até mesmo levar ao impedimento de um Presidente da República.

Por meio da função fiscalizadora ou de controle, o Poder Legislativo exerce a defesa do interesse coletivo e responde aos clamores da opinião pública. Na visão do professor Josaphat Marinho (1954, p. 99), quando o Parlamento utiliza-se dessa “forma de ação, visando, geralmente, à análise de fatos determinados, concorre mais do que o trabalho legislativo ordinário para a conquista do respeito popular”.

## 9. Conclusão

O Brasil, ao longo de sua história, alterou momentos de abertura política e de fe-

chamento institucional. Os grupos que se fortaleceram em cada um desses momentos cuidaram de adaptar o texto da Constituição ao regime então vigente. Ao analisar os diversos textos constitucionais que vigoraram desde a Independência, é impossível não constatar que há um paralelo entre a democracia e as comissões parlamentares de inquérito.

Expressões maiores da independência e da autonomia do Poder Legislativo, as CPIs em geral sempre foram requeridas e instaladas a partir de iniciativas dos partidos de oposição. São instrumentos das minorias, que só funcionaram quando as forças majoritárias agiram de maneira democrática e aceitaram se submeter à investigação.

As forças políticas dominantes durante a elaboração da Carta de 88 tiveram visão democrática e grandeza, dotando as comissões parlamentares de inquérito de poderes até então exclusivos das autoridades judiciais. O bom trabalho realizado por algumas dessas comissões, em especial as do esquema Collor-PC e do orçamento, mobilizaram o País e tornaram o parágrafo 3º do artigo 58 da Constituição Federal verdadeira cláusula pétreia.

No Brasil atual, será vista como antedemocrática e repelida com absoluto rigor pela sociedade qualquer iniciativa de Governo ou de grupo político no sentido de restringir os poderes investigativos ou de inviabilizar e tentar obstruir a instalação de comissões parlamentares de inquérito.

## Notas

<sup>1</sup> Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16 de julho de 1934 Art. 36. A Câmara dos Deputados criará comissões de inquerito sobre factos determinados, sempre que o requerer a terça parte, pelo menos, dos seus membros.

Paragrapho unico. Applicam-se a taes inqueritos as normas de processo penal indicadas no Regimento Interno.

<sup>2</sup> Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946

Art. 53. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão comissões de inquérito sobre fato determinado, sempre que o requerer um terço de seus membros.

Parágrafo único. Na organização dessas comissões se observará o critério estabelecido no parágrafo único do art. 40.

<sup>3</sup> Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967

Art. 39. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros.

<sup>4</sup> Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, à Constituição do Brasil de 1967

Art. 30. (...)

e) não será criada comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos cinco, salvo deliberação por parte da maioria da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

(...)

Art. 38. Os Ministros de Estado serão obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou qualquer de suas comissões quando uma ou outra Câmara, por deliberação da maioria, os convocar para prestarem, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado.

<sup>5</sup> Constituição Federal 1988

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3<sup>o</sup> As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Minis-

tério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

## Bibliografia

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria geral das comissões parlamentares*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Comissão parlamentar de inquérito: técnica e prática*. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934)*. São Paulo: Acadêmica, 1935.

\_\_\_\_\_. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946)*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1970.

\_\_\_\_\_. *Constituição do Brasil (1967)*. Brasília: Senado Federal, 1986.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Comissões parlamentares de inquérito: poderes de investigação*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

MARINHO, Josaphat. *Comissões parlamentares de inquérito*. *Forense*, Rio de Janeiro, v. 151, jan./fev. 1954.

OLIVEIRA, Erival da Silva. *Comissão parlamentar de inquérito*. São Paulo: Ícone, 1999.

PEIXINHO, Manoel Messias; GUANABARA, Ricardo. *Comissões parlamentares de inquérito: princípios, poderes e limites*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

PEREIRA, Aguinaldo Costa. *Comissões parlamentares de inquérito*. Rio de Janeiro: Asa, 1948.

SAMPAIO, Nelson de Souza. *Do inquérito parlamentar*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1964.

SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. *CPI ao pé da letra*. Campinas: Millennium, 2001.

SILVA, Francisco Rodrigues da. *CPIs federais, estaduais e municipais: poderes e limitações*. Recife: Ed. do autor, 2000.